

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS COMPONENTES DA NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FIPASE - FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS COMUNS COM, APROXIMADAMENTE, 5.500 M², E COPEIRAGEM DO SUPERA PARQUE DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

C M B LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob nº **30.736.758/0001-53**, com sede na Alameda Silvio Borsari, nº 200, Vale do Sol, Jaboticabal/SP, CEP. 14.876-155, por sua proprietária infra-assinada, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÃO** em face ao Recurso Administrativo apresentado pela **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 008/2024, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I - DOS FATOS

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na plataforma de compras (gov.br/compras) os membros da Nobre Comissão de Licitações e os representantes das licitantes interessadas para abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Posteriormente a fase da lances, foram desclassificadas diversas empresas, entre elas a empresa **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**



pelo seguinte motivo: *A licitante não enviou a planilha e a proposta em descumprimento ao edital (item 5.19.4)*

Adiante, por contemplar todos os custos do objeto licitado, bem como por ter apresentado todos os documentos de habilitação e cumprido, assim, as solicitações editalícias, foi declarada vencedora da licitação a empresa **C M B LIMPEZA LTDA**

Aberto o prazo para interposição de recurso, a empresa **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** manifestou intenção de recorrer.

II - DO DIREITO

Conforme é de conhecimento amplo desta Nobre Comissão de Licitações, destina-se a licitação garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Art. 11º e seus incisos da Lei 14.133/2024 – grifo nosso).

É necessário evidenciar que, para ser declarada vencedora do Pregão eletrônico nº 008/2024, a empresa **C M B LIMPEZA LTDA** teve que não só ofertar o melhor preço, mas também cumprir todas as regras editalícias, respeitando assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contrário a este cenário, a empresa **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** descumpriu exigências editalícias, motivo pelo qual foi, corretamente, desclassificada por esta Nobre Comissão de Licitações.

Ora, Sr. Pregoeiro, a desclassificação da empresa AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA não foi feita por uma simples falha, mas por um total descumprimento de regra editalícia. Sendo assim, o aceite de uma proposta que desatende ao instrumento convocatório fere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, ao princípio da isonomia, pois iria favorecer a licitante Recorrente em detrimento a todas as demais licitantes.

Declara os subitens 5.19.4 e 5.19.4.1 do edital (grifo nosso):



5.19.4. O Agente de Contratação/Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 30 (trinta) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.19.4.1. Além da documentação supracitada, a licitante com a melhor proposta deverá encaminhar planilha com indicação de custos unitários e formação de preços, conforme modelo constante no anexo V, com os valores adequados à proposta vencedora

Veja, Sr. Pregoeiro, foi concedido o prazo estipulado em edital a empresa **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** porém a mesma NÃO ENVIOU O ANEXO SOLICITADO.

27.518.084/0001-06

ME/EPP

Desclassificada

Valor ofertado (total) R\$ 329.983.4400

Valor negociado (total) -

AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

 Chat

Sr. Fornecedor AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 27.518.084/0001-06, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 10:26:00 do dia 15/04/2024. Justificativa: Por favor enviar a proposta final de preços e a planilha detalhada com o custo e a formação de preços conforme edital (anexos IV e V).

09:56:50

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:26:00 de 15/04/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 27.518.084/0001-06.

Como bem evidenciado no motivo de sua desclassificação, a licitante **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** desrespeitou o instrumento convocatório, motivo pelo qual não há como alegar erro na conduta desta Nobre Comissão.



A desclassificação da licitante está correta e deve ser mantida. O desrespeito ao instrumento convocatório quebra as regras jurídicas do certame, devendo a licitante que cometeu este erro ser desclassificada ou inabilitada conforme a fase da licitação.

Deste modo, por estar a Administração vinculada as regras do edital e tendo a empresa Recorrente as desrespeitado, agiu corretamente esta Nobre Comissão desclassificando a licitante **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** do referido pregão.

Assim, explica MEIRELLES:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, 1998, p.239).

No mesmo aspecto, julgou o Tribunal de Contas da União (grifo nosso):

“(21). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame”. (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).¹

Não há como esta Comissão aceitar uma proposta que nem sequer foi enviada. Consta, clara e objetivamente, no edital o prazo para envio da proposta

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho, -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021a



comercial e da planilha de composição de custos, prazo este não respeitado pela empresa **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Portanto, há total descabimento no pedido da empresa Recorrente, devendo ser mantida a decisão desta Comissão em desclassificá-la.

- **SOBRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Como evidenciado, mais precisamente, no inciso I, do Art. 11 da Lei 14.133/2021, destina-se a licitação a selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Veja que, em nenhum momento, diz a lei geral de licitações que os órgãos contratantes devem aceitar a proposta de menor preço, mas sim aquela que atenda, simultaneamente, as condições do edital e oferta o melhor valor.

Leciona Marçal Justen Filho² (grifo nosso):

A vantagem caracteriza-se como a adequação e a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular.

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho, -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021b



Tendo, apenas, a empresa **C M B LIMPEZA LTDA** atendido à todas as condições do edital e ofertado o melhor lance, corresponde a ela o título de empresa com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Há atendimento das duas vertentes impostas para uma proposta ser vantajosa: melhor valor que contempla todos os itens necessários à perfeita execução do serviço.

III – DOS PEDIDOS

Invoca-se aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que todas as regras nele impostas foram cumpridas fielmente pela empresa **C M B LIMPEZA LTDA**.

Invoca-se também o princípio da isonomia, já que nenhum licitante pode obter vantagens injustificadas em detrimento das demais. Regras comuns devem ser obedecidas perante todo e qualquer certame licitatório.

Com base nos fatos e argumentos supracitados, espera-se que esta Nobre Comissão julgue pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela **AGILCLEAN FACILITIES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** prosseguindo o certame para a fase de adjudicação e homologação em favor da empresa **C M B LIMPEZA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2024

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Jaboticabal/SP, 22 de abril de 2024

C M B LIMPEZA LTDA

CLEIDE MARIA BARBATO DA SILVA - PROPRIETÁRIA

R.G. nº 23.840.914-4

C.P.F. nº 144.491.278-03

